DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2733/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7068/2014
PROTOCOLO	: 1492562
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2014
CONTRATADA	: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS EM GERAL.
VALOR INICIAL	: R$ 81.769,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 115/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. ME, que possui como objeto a “aquisição de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários em geral”.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 6/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo dele decorrente já foram objeto de apreciação por meio do Acórdão AC01-743/2016 (pç. 33, fl. 584/586), que concluiu por suas regularidades.

Apreciando a documentação referente à execução financeira contratual, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 34580/2017 (pç. 51, fls. 661-665) onde concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato diante da falta de apresentação da certidão de regularidade trabalhista pela empresa contratada durante os pagamentos efetuados, o que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 c/c 29, V, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 22010/2018 (pç. 52, fls. 666-669), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

> Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência pela empresa contratada da comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da CNDT.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e ao representante do Ministério Público de Contas quando concluíram e opinaram pela declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014, haja vista que, no momento dos pagamentos efetuados à empresa contratada, o gestor responsável não exigiu a comprovação de que mantinha as condições de habilitação notadamente a relativa à regularidade perante a Justiça do Trabalho, o que se dá mediante apresentação de certidões.

Melhor explico, a certidão de regularidade trabalhista apresentada a peça 44, fl. 654, teve sua validade encerrada em 3.8.2014, não acobertando os pagamentos que se iniciaram em 5.8.2014 e encerraram-se em 11.9.2014.

Ao que se denota, houve omissão do gestor responsável pelos pagamentos quanto ao atendimento da norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, que exige manutenção das condições de habilitação previstas no art. 29, III a V da indigitada Lei, configurando irregularidade que macula a execução financeira contratual, já que, apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, não foi exigida a apresentação da certidão de regularidade trabalhista instituída pela Lei (federal) n. 12.440/2011.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Mega Ponto Com comércio e Serviços Ltda.,** ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem a necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade trabalhista, por meio de certidão vigente, com infringência ao inciso XIII do art. 55 e art. 29, V, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - Aplicar multa no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS,** nos termos do arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde à época da realização dos pagamentos durante a execução financeira do contrato, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK